



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 114/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 4697/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 102/2024, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que tem como ementa “Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”.

Resumidamente, a proposta objetiva conceder um *voucher* aos pais ou responsáveis de alunos, podendo ser utilizado para financiar a educação dos filhos em escolas privadas de sua escolha, dentro do território de Santa Catarina.

Conforme o art. 6º do PL, a gestão e a distribuição dos vouchers serão de responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado.

A proposta, assim, impõe um aumento de despesa na SED; e quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

No mais, é necessário que a SED tenha por certo que as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SED, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7MXL92C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/04/2025 às 16:54:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Njk3XzQ2OThfMjAyNV83TVhMOTJDNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004697/2025** e o código **7MXL92C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 94/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4697/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0102/2024, subscrito pela Deputada Ana Campagnolo, que *“Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 395/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, objetiva conceder um voucher aos pais ou responsáveis de alunos, o qual poderá ser utilizado para financiar a educação dos filhos em escolas privadas de sua escolha, dentro do território de Santa Catarina.

No âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a diligência foi encaminhada à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que informou que a gestão e a distribuição dos vouchers serão de responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado (SED), conforme previsão do art. 6º do PL em questão.

Referente ao aspecto financeiro, a Diretoria informou que a proposta tende ao aumento de despesas para a SED. Já quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, pontuou que o Poder Executivo tem garantido à Educação o percentual de 25%, conforme determinado no art. 212 da Constituição Federal.

A referida Diretoria, esclareceu, ainda, que a gestão de tais valores cabe integralmente à SED, a quem compete a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Além disso, também foi informado pela DITE que é necessário que a SED esteja ciente de que as ações a serem executadas estejam enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Por fim, a DITE ressalta que o Projeto deve ser avaliado pela SED, que, caso se manifeste favoravelmente, deverá incluir a despesa em seu planejamento orçamentário-financeiro, observando especialmente os limites das dotações e da programação financeira.

Prestados tais esclarecimentos, não havendo debate de índole jurídica que exija o aprofundamento da questão, nos termos da Orientação Consultiva GAB/PGE nº 3/2022<sup>1</sup>, devolvo os autos para a adoção das eventuais providências que o caso requer.

---

<sup>1</sup> Compete à consultoria jurídica manifestar-se sobre dúvidas jurídicas fundadas, entendidas como aquelas que não possam ser solucionadas mediante a simples aplicação literal das leis, decretos e demais atos infralegais aos quais se vincula a atuação da Administração Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Patricia Lorena Rezende Pires**

Assistente Técnica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **H89A8YP5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA LORENA REZENDE PIRES** (CPF: 045.XXX.961-XX) em 09/04/2025 às 14:42:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Njk3XzQ2OThfMjAyNV9IODIBOFIQNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004697/2025** e o código **H89A8YP5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 201/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 395/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 4697/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0102/2024, de autoria da ilustre Deputada Ana Campagnolo, que “*Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, objetiva conceder um voucher aos pais ou responsáveis de alunos, o qual poderá ser utilizado para financiar a educação dos filhos em escolas privadas de sua escolha, dentro do território de Santa Catarina.

Em atenção ao pleito apresentado, informamos que, conforme manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a gestão dos recursos relacionados ao projeto em questão é de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado da Educação (SED), sendo esta a instância competente para definir as prioridades da área, dentro dos limites estabelecidos pelo Orçamento e pela Programação Financeira.

Adicionalmente, a DITE destacou a necessidade de que as ações previstas no projeto estejam enquadradas como iniciativas de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, em conformidade com os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por fim, a área técnica ressalta que cabe à SED a análise e eventual aprovação do projeto, devendo, em caso de parecer favorável, proceder à inclusão da despesa correspondente em seu planejamento orçamentário-financeiro, observando os limites das dotações orçamentárias disponíveis e a respectiva programação financeira.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SED para as devidas providências quanto à avaliação do pleito e, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
[assinado digitalmente]

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8J67RL1Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/04/2025 às 12:37:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Njk3XzQ2OThfMjAyNV84SjY3UkwxWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004697/2025** e o código **8J67RL1Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício/FEE/SC nº 014/2025

Florianópolis, 10 de abril de 2025

Ao Senhor

**Aristides Cimadon**

Secretário de Estado da Educação

Santa Catarina

**Assunto:** Manifestação do FEE-SC sobre o Projeto de Lei nº 0102/2024 que “Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, conforme Processo de Referência SGPe, SCC 00004702/2025.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atendimento ao DESPACHO da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (fl. 04), em atenção ao Ofício no 396/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 02), que solicita manifestação deste Fórum Estadual de Educação (FEE) acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0102/2024 que “Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), podendo ser encontrados detalhes nos autos do processo SCC 4691/2025, apresentamos à apreciação, as considerações das entidades representativas que o compõem.

O Projeto de Lei nº 102/2024 propõe a criação de um Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina. De acordo com os artigos apresentados, o PL estabelece que:

- O Estado fornecerá um certificado financeiro (voucher) para famílias com renda per capita de até três salários mínimos (Art. 5º);
- O valor será baseado no custo médio por aluno da educação básica (Art. 3º);
- As escolas privadas credenciadas poderão aderir voluntariamente ao sistema (Art. 4º);

- A gestão será centralizada na Secretaria de Estado da Educação (Art. 6º).
- A justificativa do projeto sustenta-se em argumentos como liberdade de escolha, estímulo à concorrência, eficiência na alocação de recursos públicos e exemplos internacionais considerados bem-sucedidos (Chile, Suécia, EUA e Holanda).

Apresentamos, a seguir, os fundamentos que norteiam a manifestação deste Fórum, nos seguintes CONSIDERANDOS:

1. **CONSIDERANDO** que a educação é direito público subjetivo e dever do Estado, nos termos do Art. 205 da Constituição Federal de 1988;
2. **CONSIDERANDO** que o ensino público gratuito é princípio constitucional expresso no Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser garantido em instituições públicas;
3. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) determina que os recursos públicos devem ser destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, salvo situações excepcionais rigorosamente regulamentadas;
4. **CONSIDERANDO** que a utilização de recursos públicos para financiar vagas em escolas privadas de maneira sistemática, como propõe o Projeto de Lei nº 0102/2024, caracteriza desvio de finalidade e afronta a legislação vigente;
5. **CONSIDERANDO** que experiências internacionais (Chile, Estados Unidos, Suécia e Holanda) demonstram que políticas de vouchers educacionais ampliaram a desigualdade social, racial e educacional, prejudicando a qualidade do ensino público;
6. **CONSIDERANDO** que a adoção imediata de um sistema de vouchers, sem estudos aprofundados e debates públicos amplos, compromete a gestão democrática do ensino público, prevista no Art. 206, inciso VI, da Constituição Federal; e
7. **CONSIDERANDO** que o Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina (FEE/SC) tem como missão a defesa da educação pública, gratuita, democrática, inclusiva e de qualidade socialmente referenciada, conforme deliberações da CONAE e orientações do Plano Nacional de Educação (PNE).
8. **CONSIDERANDO** que há defasagem na contratação de professores da educação especial e fragilidade na garantia das políticas públicas de inclusão, configurando um cenário em que nenhuma instituição de ensino privada cumpre integralmente a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina.

Com base nos fundamentos acima, apresentamos a seguir a análise crítica do Projeto de Lei nº 0102/2024:

Em se tratando da concepção de liberdade de escolha e autonomia, na justificativa do PL encontra-se a afirmação de que o sistema de vouchers é uma medida para garantir escolha às famílias e autonomia na busca por qualidade educacional, declarando ser :

*“Projetado para subsidiar a formação educacional, o sistema de voucher representa uma estratégia de política pública que não apenas facilita o acesso à educação mas também dota as famílias com a capacidade de real escolha. [...] Essa abordagem promove a autonomia das famílias na procura por uma educação de qualidade, incentivando uma competição positiva no ambiente educacional.” (p. 05)*

Embora os princípios de autonomia e liberdade de escolha tenham valor no campo democrático, o que a literatura especializada evidencia é que tais noções, quando transpostas para políticas de mercado aplicadas à educação, geram aprofundamento das desigualdades. Famílias com menor renda, escolaridade ou acesso à informação não dispõem de meios reais para exercer essa escolha com equidade. Como afirma Gentili (2022), a liberdade de escolha torna-se um privilégio de poucos, e não um direito universal. Nesse sentido, a competição entre escolas, tal como sustentada pela justificativa, favorece a seleção de alunos por desempenho ou perfil socioeconômico, e não o aprimoramento das práticas pedagógicas. Ball (2017) e Verger et al. (2016) alertam que esse modelo conduz à segmentação e padronização escolar, em vez de inovação pedagógica.

Já ao analisar possíveis impactos sobre a escola pública e a desigualdade postula-se que com a destinação de recursos públicos para instituições privadas, como proposto pelo PL nº 0102/2024, a escola pública tende a ser ainda mais enfraquecida. O desvio de verbas comprometerá investimentos já escassos em infraestrutura, formação docente e projetos pedagógicos. Isso fere diretamente o artigo 212 da Constituição Federal, que determina que, no mínimo, 25% da receita dos impostos deve ser investida na “manutenção e desenvolvimento do ensino” – o que se refere ao ensino público. Além disso, embora o voucher cubra parte da mensalidade, custos extras como transporte, alimentação, uniforme e material escolar permanecem sob responsabilidade das famílias. Essa dinâmica contribui para o endividamento e desistência escolar, principalmente entre os mais pobres.

Sobre a experiência chilena e outras internacionais citadas na justificativa, podemos inferir que são lições não aprendidas. A justificativa do PL cita o Chile como exemplo de sucesso, afirmando: *“Chile: Pioneiro no uso extensivo de vouchers desde os anos 1980...”* (p. 05). Ressalta-se que o caso chileno é amplamente documentado como um dos mais emblemáticos fracassos estruturais da política de vouchers. Após a ditadura de Pinochet, o país implantou um modelo de vouchers em escala nacional, que gerou (i) aumento expressivo da desigualdade, pois as melhores

escolas passaram a cobrar valores acima do voucher, excluindo os mais pobres; (ii) segregação social e racial, com a concentração de crianças indígenas, pobres e de minorias em escolas públicas abandonadas; (iii) queda da qualidade educacional, conforme registrado por organismos internacionais e estudos como os de Mizala e Romaguera (2000), e Bonal & Bellei (2018). Essas distorções levaram a um dos episódios mais simbólicos de mobilização popular contra esse modelo: a "*Revolta dos Pinguins*", como ficou conhecida a greve estudantil de 2006. Estudantes secundaristas, identificados pelos uniformes preto e branco, tomaram as ruas exigindo a reestruturação do sistema educacional. A mobilização denunciava as profundas desigualdades, a má qualidade do ensino nas escolas públicas e a mercantilização da educação, pedindo a revogação da Lei Orgânica Constitucional de Ensino, herdada da ditadura. A greve revelou de forma contundente os efeitos de mais de duas décadas de um sistema centrado na lógica de vouchers: abismo social, precarização das escolas públicas e abandono do papel do Estado como garantidor do direito à educação. Além do caso chileno, na justificativa encontra-se citado como exemplos positivos os sistemas de vouchers implantados na Suécia, Estados Unidos e Holanda. Porém, as evidências empíricas indicam resultados igualmente controversos. Na Suécia, o sistema de vouchers foi introduzido em 1992 com o objetivo de ampliar a liberdade de escolha. Pesquisas demonstraram que, ao longo do tempo, esse modelo aumentou a segregação entre escolas e gerou desequilíbrios territoriais, sem comprovação de melhoria significativa nos resultados de aprendizagem (Wiborg, 2013). Nos Estados Unidos, experiências como as de Milwaukee, Cleveland e Washington D.C. revelaram ganhos muito modestos ou nulos em desempenho acadêmico. Além disso, diversos programas criaram obstáculos adicionais ao acesso das populações mais vulneráveis, sem impactar positivamente os indicadores de equidade educacional (Rouse & Barrow, 2009). Já no caso da Holanda, embora haja um modelo de financiamento por estudante, o sistema é amplamente regulado pelo Estado. O governo estabelece currículos nacionais obrigatórios, realiza avaliações sistemáticas e impõe exigências legais rigorosas para o funcionamento das escolas. Além disso, o financiamento é universal, equitativo e vinculado ao cumprimento de objetivos públicos, o que torna o modelo holandês substancialmente diferente do que propõe o PL nº 0102/2024.

Já no que se refere ao papel do Estado e os limites da terceirização, a proposta de vouchers representa uma transferência da responsabilidade educacional do Estado para o mercado privado. Isso reduz o papel do Estado como garantidor de direitos sociais e sujeita as famílias a lógicas de consumo educacional. Esse modelo desvirtua o mandamento constitucional previsto no Art. 205 da Constituição Federal, que estabelece: "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento*

*da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

O Projeto de Lei nº 0102/2024 apresenta conflitos com os fundamentos jurídicos que regem o direito à educação no Brasil, violando princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contrariando diretrizes centrais da política educacional nacional, como no artigo 206, inciso IV, que assegura o “*ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais*”. Ao prever o repasse de recursos públicos para o custeio de mensalidades em escolas privadas, o projeto subverte esse princípio constitucional, comprometendo a garantia de gratuidade no âmbito das instituições públicas e fragilizando o caráter universal e igualitário do acesso à educação. Além disso, o PL ignora o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 211, que determinam que a União, os Estados e os Municípios devem atuar de forma cooperativa, *financiando prioritariamente as instituições públicas de ensino*. Ao criar um sistema regular de vouchers para escolas privadas, o projeto desrespeita essa diretriz e institui um mecanismo permanente de desvio de recursos do erário para o setor privado.

O artigo 212 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve aplicar *no mínimo 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino*. Essa destinação orçamentária tem como pressuposto o fortalecimento da rede pública de ensino, tanto em infraestrutura quanto em pessoal e materiais pedagógicos. Direcionar tais recursos para o pagamento de vouchers em escolas privadas configura *desvio de finalidade* comprometendo a execução das políticas públicas voltadas à melhoria da educação pública. Ainda, observa-se que o PL contraria os objetivos do artigo 214, inciso I, que orienta o Plano Nacional de Educação (PNE) à *universalização do atendimento escolar, à erradicação do analfabetismo e à melhoria da qualidade do ensino*. Ao fragmentar a oferta educacional e estimular a competição desigual entre redes, o PL compromete a articulação sistêmica da educação básica, enfraquece a gestão pública e dificulta a consecução das metas estabelecidas pelo PNE, que tem status de norma constitucional. Por fim, o artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação com *absoluta prioridade*. A transferência de recursos da escola pública para o setor privado desresponsabiliza o Estado de sua função originária, atingindo a oferta pública e equitativa da educação básica justamente aquela frequentada pelos grupos sociais mais vulneráveis. Além disso, o Art. 7º da Lei nº 14.113 de regulamentação do Fundeb determina que os recursos do fundo devem ser destinados exclusivamente às escolas públicas, salvo em situações supletivas, emergenciais e exclusivamente para instituições sem fins lucrativos. Nesse aspecto, o PL nº 0102/2024 (i) cria um sistema permanente, e não supletivo ou emergencial (§4º); (ii) inclui escolas privadas com fins lucrativos (§§2º e 3º), contrariando a regra constitucional; (iii) desrespeita as diretrizes legais do financiamento da educação básica pública.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto apresenta inconsistências jurídicas e pedagógicas graves, além de contrapor diversos dispositivos constitucionais que garantem o direito à educação pública, gratuita e de qualidade. Ressalta-se ainda que o modelo de vouchers, conforme implementado em outros países, não assegura qualidade, equidade e universalização do ensino e que há risco concreto de enfraquecimento da escola pública e de aprofundamento das desigualdades educacionais.

**Dessa forma, o Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0102/2024, por entender que sua implementação compromete os princípios constitucionais da educação pública, gratuita e de qualidade, além de afrontar a legislação vigente, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB).**

O Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina reitera seu compromisso com a construção de uma educação pública, gratuita, inclusiva e de qualidade socialmente referenciada, pautada nos princípios constitucionais e nos objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, reafirmamos a importância da instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE), atualmente em tramitação no Congresso Nacional, como instrumento legal fundamental para organizar, integrar e fortalecer as políticas públicas educacionais, garantindo o direito à educação a todos e todas.

Colocamo-nos à disposição para colaborar com o Estado de Santa Catarina na defesa intransigente da educação pública, reafirmando a necessidade de políticas que promovam a equidade, a qualidade e a gestão democrática da educação.

Destacamos nossa disposição em colaborar com o Estado de Santa Catarina e agradecemos a oportunidade de manifestar o posicionamento do Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina sobre tema de tamanha relevância.

Por fim, considerando a relevância, a complexidade e os impactos do Projeto de Lei nº 0102/2024 para a educação pública catarinense, o Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina registra que o prazo de dois dias úteis para análise e manifestação mostrou-se insuficiente para a realização de um debate amplo e representativo entre as entidades que o compõem.

Assim, solicitamos a concessão de prazo adicional para a continuidade das discussões e para o encaminhamento de manifestação complementar, caso necessário, a fim de assegurar que o

posicionamento do Fórum reflita, de maneira plena, a diversidade e a legitimidade das instituições educacionais representadas, garantindo que o debate sobre políticas estruturantes seja realizado de forma ampla, qualificada e com a escuta das instâncias legalmente constituídas da sociedade civil e do poder público.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos necessários e aproveitamos para agradecer a oportunidade em colaborar com a construção de política públicas para Educação em Santa Catarina, exercendo nosso papel de órgão consultivo desta secretaria de Estado da Educação, conforme previsto no artigo 21 da LC n. 170/1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação em nosso Estado.

Cordialmente,

**Rosimeri Jorge da Silva**  
Coordenadora do FEE/SC  
Representante da ASESC

## ANEXO 1 do Ofício/FEE/SC nº 014/2025 - REFERÊNCIAS

Apple, M. W. (2019). *Educação e poder*. São Paulo: Cortez.

Ball, S. J. (2017). *The education debate* (3rd ed.). Bristol: Policy Press.

Barros, R. P., Franco, S., & Mendonça, R. (2010). *A efetividade das políticas públicas de educação no Brasil*. Brasília: Ipea.

Bonal, X., & Bellei, C. (2018). *Understanding school choice in Latin America: A comparative perspective*. London: Bloomsbury Academic.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Brasil. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm)

Carnoy, M., & McEwan, P. J. (2003). Does privatization improve education? *The case of Chile's voucher system*. *Comparative Education Review*, 47(3), 273–298.

Cosse, G. (2003). *Voucher educacional: nova e discutível panacéia para a América Latina*. *Cadernos de Pesquisa*, 118, 207–246.

Gentili, P. (2022). *Educação, democracia e neoliberalismo: A resistência necessária*. São Paulo: Expressão Popular.

Levin, H. M. (2002). A comprehensive framework for evaluating educational vouchers. *Educational Evaluation and Policy Analysis*, 24(3), 159–174.

Lubienski, C., & Lubienski, S. T. (2014). *The Public School Advantage: Why Public Schools Outperform Private Schools*. Chicago: University of Chicago Press.

Mizala, A., & Romaguera, P. (2000). *School performance and choice: The Chilean experience*. *Journal of Human Resources*, 35(2), 392–417.

Rouse, C. E., & Barrow, L. (2009). *School vouchers and student achievement: Recent evidence, remaining questions*. *Annual Review of Economics*, 1, 17–42.

Verger, A., Fontdevila, C., & Zancajo, A. (2016). *The Privatization of Education: A Political Economy of Global Education Reform*. New York: Teachers College Press.

Wiborg, S. (2013). Neo-liberalism and universal state education: The cases of Denmark, Norway and Sweden. *Comparative Education*, 49(4), 407–423.

ANEXO 2 do Ofício/FEE/SC nº 014/2025 - Registro de Aprovação da Resposta à Diligência sobre o PL 0102/2024

Em cumprimento à deliberação do Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina (FEE-SC), foi disponibilizado formulário eletrônico para manifestação das entidades integrantes quanto à aprovação da minuta de resposta à diligência referente ao Projeto de Lei nº 0102/2024.

Com base nas respostas recebidas, o resultado foi o seguinte:

**Total de manifestações: 20**

**Apuração dos votos:**

- **Aprovação integral:** 17 votos (85%)
- **Aprovação com ressalvas:** 2 votos (10%)
- **Não aprovação:** 1 voto (5%)
- **Abstenção:** nenhum voto (0%)

**Destaques das manifestações:**

- Um dos votos com ressalvas sugere "maior discussão sobre o tema antes de qualquer atuação"
- O outro voto com ressalva solicitou inclusão de considerando sobre a defasagem na contratação dos professores de educação especial e na garantia das políticas públicas de inclusão, visto que atualmente "nenhuma instituição de ensino privada" cumpre integralmente com a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina;
- O voto contrário (SINEPE/SC) registra que é "favorável ao PL e, portanto, contrário à manifestação do Fórum", solicitando o registro da posição em ata.

**Conclusão:** Considerando o resultado da consulta e nos termos do regimento do FEE-SC, a minuta da resposta à diligência sobre o PL 0102/2024 está **aprovada pela maioria** das entidades participantes, com registro das ressalvas e do voto contrário.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D097Y1QR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ROSIMERI JORGE DA SILVA** (CPF: 520.XXX.269-XX) em 10/04/2025 às 16:31:52

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 28/06/2024 - 15:52:23 e válido até 28/06/2025 - 15:52:23.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzAyXzQ3MDNfMjAyNV9EMDk3WTFRUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004702/2025** e o código **D097Y1QR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício N° 814/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

**Referência:** Processo SCC 00004702/2025,  
Referente ao Projeto de Lei n° 0102/2024 que  
institui o *Sistema de Voucher* Educacional no  
Estado de Santa Catarina.

Prezada

Em atendimento ao Despacho da COJUR, que trata da Referência: SCC 00004702/2025, estamos encaminhando a manifestação do Fórum Estadual de Educação - FEE-SC sobre o Projeto de Lei n° 0102/2024 que “Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Kênia Andressa Scarduelli**  
Diretor de Ensino  
Autorizado pela Portaria N° 238, de 27/08/2024  
DOE 2.231, de 28/08/2024  
(assinado digitalmente)

**Olires Marcondes do Espírito Santo**  
Gerente de Políticas e Documentação Escolar  
(assinado digitalmente)

À Senhora  
**GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**  
Consultora Executiva  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YBI60N91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OLIRES MARCONDES DO ESPIRITO SANTO** (CPF: 319.XXX.459-XX) em 10/04/2025 às 17:32:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:17 e válido até 13/07/2118 - 14:52:17.  
(Assinatura do sistema)

✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 10/04/2025 às 18:12:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzAyXzQ3MDNfMjAyNV9ZQkk2ME45MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004702/2025** e o código **YBI60N91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 264/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4702/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessados (as):** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0102/2024, que *“Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 396/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0102/2024, que *“Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Fórum Estadual de Educação (FEE), por meio do Ofício/FCC/SC nº 014/2025, pág. 08/16, apresentou posicionamento sobre o tema abordado no Projeto de Lei nº 0102/2024.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe



a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.



O projeto de lei em comento (PL 0102/2024) tem por objetivo instituir o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina, bem como, estabelecer outras providências.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 396/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Fórum Estadual de Educação (FEE), administrativamente vinculado ao Gabinete do Secretário Adjunto da SED<sup>1</sup>, que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Ofício/FCC/SC nº 014/2025, pág. 08/16, nos termos que seguem:

[...] Diante do exposto, conclui-se que o projeto apresenta inconsistências jurídicas e pedagógicas graves, além de contrapor diversos dispositivos constitucionais que garantem o direito à educação pública, gratuita e de qualidade. Ressalta-se ainda que o modelo de vouchers, conforme implementado em outros países, não assegura qualidade, equidade e universalização do ensino e que há risco concreto de enfraquecimento da escola pública e de aprofundamento das desigualdades educacionais.

**Dessa forma, o Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0102/2024, por entender que sua implementação compromete os princípios constitucionais da educação pública, gratuita e de qualidade, além de afrontar a legislação vigente, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB).**

O Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina reitera seu compromisso com a construção de uma educação pública, gratuita, inclusiva e de qualidade socialmente referenciada, pautada nos princípios constitucionais e nos objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, reafirmamos a importância da instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE), atualmente em tramitação no Congresso Nacional, como instrumento legal fundamental para organizar, integrar e fortalecer as políticas públicas educacionais, garantindo o direito à educação a todos e todas.

Colocamo-nos à disposição para colaborar com o Estado de Santa Catarina na defesa intransigente da educação pública, reafirmando a necessidade de políticas que promovam a equidade, a qualidade e a gestão democrática da educação.

(Grifos no original)

<sup>1</sup> Decreto nº 686, de 30 de novembro de 2011. Dispõe sobre o Fórum Estadual de Educação.



Isto posto, diante da manifestação do Fórum Estadual de Educação (FEE), acerca do Projeto de Lei nº 0102/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se<sup>2</sup>** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do Fórum Estadual de Educação (FEE).

**É o parecer.**

**FELIPE FERNANDES BATISTA**

Procurador do Estado  
(assinado digitalmente)

---

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



## DESPACHO

Acolho a informação técnica, pág. 08/16, do Fórum Estadual de Educação (FEE), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0102/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 264/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BG5927OL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FELIPE FERNANDES BATISTA** em 06/05/2025 às 17:02:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:39:44 e válido até 16/01/2125 - 18:39:44.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 07/05/2025 às 16:01:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzAyXzQ3MDNfMjAyNV9CRzU5MjdPTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004702/2025** e o código **BG5927OL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.